



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000614/99-44
Recurso nº : 122.555
Acórdão nº : 301-31.560
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Recorrente(s) : MANUEL ROSSELL SARMENTO
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Notificação de Lançamentos que não preenchem os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, são nulas de pleno direito. A indicação de data de vencimento anterior à data de emissão da notificação de lançamento acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11041.000614/99-44
Acórdão nº : 301-31.560

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls.04, emitida em 21/10/96, para pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA E SENAR) referente ao exercício de 1996, de imóvel no Município de Bagé.

Em 30/12/96, o contribuinte, através do seu representante legal e engenheiro agrônomo, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, de fls. 03, com respectivo laudo técnico, fls. 07/16.

Em razão da SRL, em 06/05/99 nova notificação, fls. 25, foi emitida, porém, com a mesma data de vencimento, 30/12/1996, da notificação anterior.

A Recorrente apresentou impugnação às fls 18/23 alegando em síntese a retroatividade da Lei 9.393/96, em face do seu art. 10, quanto à área de preservação permanente, sustentando que a mesma foi definida de forma mais abrangente nessa Lei do que na Lei 5.868/72 e no Código Florestal Brasileiro e ainda que:

- são isentas de ITR áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;
- para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á a área tributável menos as áreas de preservação permanente;
- aplica-se à espécie o prescrito na Lei 4.771/65, Lei 7.803/89 bem como o preceituado na Lei 8171/91;
- os requisitos utilizados para aferição do VTN não correspondem à realidade legal.

A decisão de 1ª instância, às fls. 46/51, manteve o lançamento de fls. 25.

Desta decisão de primeira instância apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Foi, então, proferida decisão por esta E. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes cujo acórdão, da lavra da relatora designada Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, declarou a nulidade do lançamento de fls. 4 por existência de vício formal, com fundamento no art. 11 do Decreto 70.235/72 c/c art. 6º da IN SRF 54/97.

Processo nº : 11041.000614/99-44
Acórdão nº : 301-31.560

Interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial de Divergência e, após a apresentação de contra-razões pelo Contribuinte, foram os autos distribuídos a C. Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Foi, então, proferido Acórdão de fls. 131/134 que concluiu pela nulidade do acórdão recorrido tendo em vista que essa 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, teria deixado de apreciar a 2ª Notificação de Lançamento expedida para o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições referente ao mesmo exercício, de 1996, do imóvel rural.

Desta forma, foram os autos novamente remetidos a este E. Conselho de Contribuintes a fim de que seja procedido novo julgamento do Recurso Voluntário supra mencionado.

É o relatório.

7

Processo nº : 11041.000614/99-44
Acórdão nº : 301-31.560

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A discussão cinge-se à exigência do imposto Territorial Rural do ano de 1996 e das respectivas contribuições conforme os valores expressos na notificação de fls. 25.

É de se ressaltar, desde logo, que a decisão da Câmara Superior de Recursos fiscais também reconheceu que a notificação de lançamento de fls. 04 não guarda observância ao estipulado no art. 11, IV, do Decreto 70.235/72.

O referido acórdão da Corte Superior refere ainda que "apenas a anulação, pura e simples, da Notificação de fls. 04, não só não resolve o litígio, como também configura preterição do direito de defesa do contribuinte, que não teve suas razões de apelação regularmente examinadas e julgadas pela C. Câmara recorrida".

Ora, em que pese a crítica a esta fundamentação do acórdão da E. Câmara Superior não resultar qualquer efeito processual prático, não posso deixar de observar que não consigo vislumbrar como a anulação da notificação de lançamento possa resultar na preterição do direito de defesa do contribuinte já que cancelado instrumento que constituiu o crédito tributário. Assim, prejuízo algum adveio para o contribuinte, tendo evidentemente sido desnecessário avançar no mérito.

De qualquer forma, o respeitável acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais entende que a lide somente estaria resolvida, no caso da anulação da referida notificação de fls. 04, se o acórdão 301-30.072 dessa 1ª Câmara houvesse abrangido todos os atos subsequentes, "o que deveria ter sido expressamente declarado no *decisum* atacado, o que não aconteceu" (fls. 134).

Continua ainda o Acórdão CSRF/03-03.742:

"É bem provável que a C. Câmara recorrida tenha tido a pretensão de anular todo o processo, a partir da notificação de fls. 04, inclusive, aí abrangendo também a Notificação de fls. 25. até porque é situação irregular, em meu entender, a existência de duas notificações nos autos, para exigência do mesmo tributo, sobre o mesmo fato gerador. Além do mais, a notificação de fls. 25, embora emitida somente em 06/05/99, apresenta como data de vencimento 30/12/1996, situação completamente esdrúxula".

7

Processo nº : 11041.000614/99-44
Acórdão nº : 301-31.560

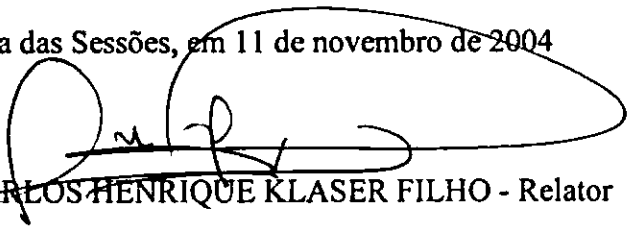
Também às fls. 133 o acórdão da Câmara Superior se refere à notificação de fls. 25 como irregular por haver data de vencimento anterior à sua emissão.

Com efeito, dispondo o art. 11 do Decreto 70.235/72 que a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação (inciso II), é inquestionável que a notificação de fls. 25, com data de vencimento já ultrapassada quando da sua emissão, é nula de pleno direito.

Assim, do que consta dos autos e seguindo a linha de pensamento do Acórdão CSEF/03-03.742, concluo pela nulidade do procedimento administrativo desde a notificação de fls. 4 inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator